



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.113 - SP (2019/0120125-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TIAGO ROSSI BURGOS
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. **19G (DEZENOVE GRAMAS) DE COCAÍNA, ACONDICIONADOS EM 18 (DEZOITO) PAPELOTES; 1 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA, CONTENDO 24G (VINTE E QUATRO GRAMAS);** UMA BALANÇA DE PRECISÃO E ANOTAÇÕES ACERCA DA CONTABILIDADE DO COMÉRCIO ILÍCITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO REDUTOR DA PENA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a denegação do privilégio do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas em razão dos indícios da regularidade na prática delitiva de tráfico de drogas,– apreensão de uma balança de precisão e anotações acerca da contabilidade do comércio de entorpecentes –, indicadores de sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes.

2. Diante desse quadro, para o Superior Tribunal de Justiça acolher o pleito de reconhecimento do mencionado privilégio, teria de rever fatos e provas, providência terminantemente vedada pelo óbice da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.113 - SP (2019/0120125-5)

AGRAVANTE : TIAGO ROSSI BURGOS
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo TIAGO ROSSI BURGOS contra decisão na qual dei parcial provimento ao recurso especial proposto por ele apenas para fixar o regime semiaberto, nos termos da seguinte ementa (fl. 266):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 19G (DEZENOVE GRAMAS) DE COCAÍNA, ACONDICIONADOS EM 18 (DEZOITO) PAPELOTES; 1 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA, CONTENDO 24G (VINTE E QUATRO GRAMAS); UMA BALANÇA DE PRECISÃO E ANOTAÇÕES ACERCA DA CONTABILIDADE DO COMÉRCIO ILÍCITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO REDUTOR DA PENA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. REGIME MAIS SEVERO LASTREADO EM FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. REGIME SEMIABERTO FIXADO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do agravo regimental, o Agravante alega que o reconhecimento do redutor da pena não demanda o revolvimento de provas e insiste no pleito de concessão.

Pleiteia, assim, o provimento deste agravo regimental para que seja declarada a nulidade do acórdão que julgou a apelação no ponto relativo à causa de diminuição de pena

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.113 - SP (2019/0120125-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. **19G (DEZENOVE GRAMAS) DE COCAÍNA, ACONDICIONADOS EM 18 (DEZOITO) PAPELOTES; 1 (UMA) PORÇÃO DE MACONHA, CONTENDO 24G (VINTE E QUATRO GRAMAS);** UMA BALANÇA DE PRECISÃO E ANOTAÇÕES ACERCA DA CONTABILIDADE DO COMÉRCIO ILÍCITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO REDUTOR DA PENA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a denegação do privilégio do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas em razão dos indícios da regularidade na prática delitiva de tráfico de drogas, – apreensão de uma balança de precisão e anotações acerca da contabilidade do comércio de entorpecentes –, indicadores de sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes.

2. Diante desse quadro, para o Superior Tribunal de Justiça acolher o pleito de reconhecimento do mencionado privilégio, teria de rever fatos e provas, providência terminantemente vedada pelo óbice da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão agravada não merece reparos.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o ora Agravante à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas, caracterizado pela apreensão de **19g (dezenove gramas) de cocaína, acondicionados em 18 (dezoito) papelotes; 1 (uma) porção de maconha, contendo 24g (vinte e quatro gramas); uma balança de precisão e anotações acerca da contabilidade do comércio ilícito** (fls. 144-146).

Irresignada, a Defesa recorreu, mas o Tribunal de origem negou provimento à apelação. Nessa oportunidade, foi mantida a denegação do privilégio do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas em razão dos indícios da regularidade na prática delitiva de tráfico de drogas, indicadora da dedicação do Agravante ao comércio ilícito de entorpecentes. É o que consta destes trechos acórdão impugnado (fl. 535, sem grifos no original):

"Diversamente do sustentado nas razões recursais, o acusado não faz jus ao redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, pois, a despeito da primariedade do acusado, como bem salientado pelo magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante: 'a documentação acima referida indica tráfico regular e não meramente eventual, do que se conclui que o réu vinha se dedicando ao ilícito, o que impede a redução da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas'" (fl. 392).

Nas razões do recurso especial, a Defesa alegou ofensa ao art. 381 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que *"o v. acórdão ora recorrido foi totalmente omissivo quando do julgamento do apelo defensivo, tendo em vista que, [...], não houve o enfrentamento dos argumentos defensivos trazidos em razões de apelação quanto a ausência de provas da traficância."* (fl. 547).

Apontou violação ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aduzindo que o Recorrente faz jus ao redutor, pois *"os documentos citados na r. sentença monocrática [...], se trata de um arquivo antiquíssimo (uma planilha criada um ano da prisão do recorrente e que a última edição ocorreu dez meses antes) e uma carta (que fazia referência à uma dívida de uma pessoa para com o recorrente) sem indicação da natureza da dívida confessada ou da data em que se perfez tal dívida, ou seja, circunstâncias incapazes de confirmar a dedicação do recorrente ao tráfico de drogas (notadamente daquelas drogas apreendidas)"* (fl. 551).

Contudo, como já asseverado, o Tribunal de origem manteve a denegação do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em razão dos indícios de regularidade na prática delitiva de tráfico de drogas, – apreensão de uma balança de precisão e anotações acerca da contabilidade do comércio de entorpecentes –, indicadores de sua dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes. Assim, o acolhimento do pedido de reconhecimento do redutor da pena demanda, sem sombra de dúvida, o revolvimento de fatos e provas, providência terminantemente proibida pelo óbice da Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido, citam-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. In casu, o Tribunal de origem deixou de aplicar a referida minorante, por entender que a quantidade de droga apreendida (mais de 300 kg de cocaína), assim como a magnitude da operação realizada para o transporte da substância entorpecente, que tinha como destino final o Continente Europeu, são, por si só, indicativos suficientes de ser o ora agravante habitual na prática delitiva.

Destacou-se, ainda, que ele registra um 'delito em apuração pela Justiça Federal da República Argentina, de falsificação de documentos públicos com o intuito de receber ordem de pagamento, na sucursal do Banco Ciudad, em Buenos Aires/Argentina'.

4. Logo, concluído pelas instâncias ordinárias, em decisão motivada, que o recorrente se dedica a atividades criminosas, a alteração desse entendimento demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.739.723/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 28/10/2019, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o acusado fosse tecnicamente primário ao tempo do delito, o Tribunal de origem entendeu incabível a aplicação da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos que indicam a sua dedicação a atividades criminosas, especialmente para o tráfico de drogas.

2. Para se entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o agravante se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 719.872/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018, sem grifos no original.)

Ante exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120125-5

AgRg no
AREsp 1.488.113 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004880932017 00048809320178260566 48809320178260566 69 81717 CX.69

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO ROSSI BURGOS
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ROSSI BURGOS
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.